



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10830.720033/2008-16  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-006.004 – 3ª Turma  
**Sessão de** 29 de novembro de 2017  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO ADUANA.  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** RCM SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO EIRELI

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

Data do fato gerador: 12/02/2008

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. EXTRAVIO DE MERCADORIA. MULTA. TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. RESPONSABILIDADE PELA INFRAÇÃO. REPRESENTANTE NO BRASIL. SOLIDARIEDADE RESTRITA.

Conforme disposição expressa de Lei, a responsabilidade solidária do representante, no País, do transportador estrangeiro alcança apenas os impostos devidos. A responsabilidade pelas infrações cometidas depende de que o apenado tenha concorrido para sua prática ou dela se beneficiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Demes Brito (relator), Jorge Olmiro Lock Freire (suplente convocado) e Rodrigo da Costa Pôssas, que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal.

*(assinado digitalmente)*

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício

*(assinado digitalmente)*

Demés Brito - Relator

*(assinado digitalmente)*

Andrada Márcio Canuto Natal - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Valcir Gassen e Vanessa Marini Cecconello.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no artigo 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, contra acórdão nº 3402-002-.557, proferido pela 4º Câmara/2º Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que decidiu em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar multa punitiva (art. 106, inc. II, alínea “d” do Decreto-lei nº 37/66).

Transcrevo, inicialmente, excerto do relatório da decisão de primeiro grau:

*"Tratam os autos de procedimento fiscal de conferência final de manifesto, do qual decorreu a lavratura de Auto de Infração para exigência do Imposto sobre a Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), PIS/Pasep e COFINS incidentes na operação, e multa prevista no art. 106, inciso II, alínea “d”, do Decreto-Lei nº 37/66, em virtude do extravio de mercadoria manifestada, perfazendo o valor total de R\$ 314.590,60.*

*A autoridade lançadora relata haver constatado o não armazenamento de cargas que foram devidamente declaradas pelo interessado no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento – MANTRA, instituído pela IN SRF nº 102/94, a saber: 08 (oito) volumes, peso 2616,000 Kg, sob o Termo de Entrada nº 040029484, de 26/07/2004, com o documento de carga MAWB 307 1235 1010 HAWB 605580; no Voo N47888; importador: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A.*

O acórdão recorrido restou assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II Data do Fato Gerador: 17/08/2005*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II*

*Data do fato gerador: 12/02/2008*

*CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO DE CARGA EXTRAVIO DE MERCADORIA NO TRANSPORTE ANTES DO DESEMBARQUE RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR E DO AGENTE MARÍTIMO SEU REPRESENTANTE NO PAÍS OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO II, IPI, PIS E COFINS DECRETOLAI Nº 37/66 (arts. 1º, §§ 2º, 23, § único, 32, incs. I e II e § único, inc. II, 41, inc. III, 60, inc. II e § único)*

---

*Comprovado o nexo de causalidade entre o transportador e o extravio parcial da mercadoria importada antes do seu desembarque, sem que se pudesse opor as eximentes ou excludentes de responsabilidade (caso fortuito ou força maior), restam caracterizadas, nos termos da legislação de regência, a responsabilidade tributária do transportador pelos tributos que deixaram de ser recolhidos sobre as mercadorias extraviadas em razão do acidente, e a consequente responsabilidade solidária do agente marítimo na qualidade de representante, no País, do transportador estrangeiro.*

*MULTA EXTRAVIO OU FALTA DE MERCADORIA APURADOS EM CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO DE CARGA PRINCÍPIOS DA TIPICIDADE CERRADA E DA PERSONALIDADE DA SANÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO A PESSOAS ALHEIAS À INFRAÇÃO.*

*Em face dos princípios da tipicidade cerrada (CTN arts. 97, inc. V, 113, § 1º e 114) e da personalidade da sanção (art. 5º, XLV da CF/88), a multa punitiva pela infração de extravio ou falta de mercadoria apurada em Vistoria Aduaneira (art. 106, inc. II, alínea “d” do Decreto-lei nº 37/66), somente é aplicável àqueles que praticaram a conduta típica e sejam diretamente responsáveis pela infração (extravio ou falta de mercadoria), não podendo ser estendida a terceiros não relacionados com a infração, aplicando-se o adágio “nemo punitur pro alieno delicto”.*

Inconformada com tal decisão, a Fazenda Nacional interpõe o presente Recurso, requerendo que seja dado total provimento ao apelo, para reformar o acórdão recorrido, de forma a manter a responsabilidade solidária em relação à pena de multa (art. 124, inciso I, do CTN c/c Decreto-Lei nº 37/1966, art. 106,II, “d”).

Para respaldar a dissonância jurisprudencial, a Fazenda Nacional aponta como paradigma o acórdão nº **3102-00.617**. Em seguida, por sido comprovada a divergência jurisprudencial, o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento deu seguimento ao recurso. fls. 214/216.

A Contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Demes Brito - Relator

O Recurso foi tempestivamente apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

As matéria divergente posta a esta E.Câmara Superior, diz respeito especialmente quanto a responsabilidade ou não da RCM — SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA, (**representante no Brasil do transportador estrangeiro Centurion Air Cargo**) pelas obrigações tributárias, nos termos do art. 124, inciso I, do CTN c/c Decreto-Lei n.º 37/1966, art. 106,II, “d”.

Tratam os autos de procedimento fiscal de conferência final de manifesto, do qual decorreu a lavratura de Auto de Infração para exigência do Imposto sobre a Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), PIS/Pasep e COFINS incidentes na operação, e multa prevista no art. 106, inciso II, alínea “d”, do Decreto-Lei nº. 37/66, em virtude do extravio de mercadoria.

A autoridade lançadora relata haver constatado o não armazenamento de cargas que foram devidamente declaradas pelo interessado no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento – MANTRA, instituído pela IN SRF nº 102/94, a saber: *08 (oito) volumes, peso 2616,000 Kg, sob o Termo de Entrada nº 040029484, de 26/07/2004, com o documento de carga MAWB 307 1235 1010 HAWB 605580; no Voo N47888; importador: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A.*

Objetivando obter esclarecimentos acerca do ocorrido com referidos volumes, foram lavradas intimações fiscais em face do representante no país do transportador aéreo (Centurion Air Cargo), Infraero e importador. O transportador aéreo confirmou que a carga em questão foi extraviada e apresentou cópias dos respectivos conhecimento aéreo e fatura comercial (fls. 29/34). A Infraero confirmou que a carga em questão não foi objeto de armazenamento (fls. 36/40). O importador declarou que não importou qualquer mercadoria através do conhecimento aéreo em referência, bem como não reconhece referido documento (fls. 45/46).

Com efeito, a DRJ em São Paulo, negou provimento a manifestação de inconformidade, por entender que:

*"No caso concreto, ao confrontar as informações constantes do manifesto informatizado da carga com aquelas relativas a sua descarga, constatou a fiscalização que as cargas relacionadas no Auto de Infração faltaram na descarga e, portanto, não foram objeto de armazenamento.*

*Ora, se a mercadoria manifestada faltou na descarga, como o transportador tem contra si a prova de seu recebimento e a obrigação legal de sua entrega no lugar de destino, dele é a responsabilidade tributária pelo extravio verificado. Se alguma excepcionalidade há contrária à irrepreensível lógica*

---

*do raciocínio acima — v.g., caso fortuito ou de força maior —, essa deve ser provada pelo transportador, conforme se depreende da leitura sistemática dos artigos 591, 592, inciso VI, parágrafo único, e 595, caput, do Decreto 4.543/2002*

*Em conclusão, considerando que a contribuinte não apresentou provas hábeis a refutar o extravio verificado pela fiscalização, deve-se reconhecer legitimidade ao lançamento realizado".*

Por outro lado, o acórdão recorrido deu parcial provimento ao Recurso Voluntário, embora tenha reconhecido a responsabilidade solidária do transportador SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA, (**representante no Brasil do transportador estrangeiro Centurion Air Cargo**) no tocante ao pagamento dos tributos, entendeu que tal responsabilidade não alcança as penalidades impostas, em razão da tipicidade cerrada.

Como se observa, a ementa do acórdão recorrido esta equivocado, não se trata de: "**TRANSPORTADOR E DO AGENTE MARÍTIMO SEU REPRESENTANTE NO PAÍS**", mas sim, de transporte aéreo. Conforme consta no Anexo do Auto de Infração às fls.16.

*"Em ato de conferência final de manifesto, efetuada nos termos do Decreto nº 4543/2002, em seus arts. 51 e 589 (Decreto-Lei nº 37/66, art. 39, § 1º), constatou esta fiscalização o **não armazenamento** da seguinte carga no armazém de importação desta alfândega: 1) 08 (oito) volumes, peso 2616,000 kg, sob o Termo de Entrada nº 04002948-4, de 26/07/2004, **com o documento de carga aérea MAWB 307 1235 1010 HAWB 605580, no Voo N47888;***

O momento para embargar a ementa, já passou, agora e decidir a divergência jurisprudencial instalada.

Quanto a tese da tipicidade cerrada do acórdão recorrido, rechaço e afastamento de minhas razões de decidir, pelo fundamento de que não houve prequestionamento da matéria, até porque o relator do acórdão recorrido decidiu nos termos de um transportador marítimo, ao passo que o caso concreto se trata de transporte aéreo. Vejamos trecho do aresto:

*"Uma vez demonstrado, o nexo de causalidade entre o transportador marítimo e o fato que ocasionou o extravio parcial da mercadoria importada antes do seu desembarque, sem que se pudesse opor as eximentes ou excludentes de responsabilidade (caso fortuito ou força maior), resta caracterizada, nos termos da legislação de regência retro transcrita, não só sua responsabilidade pelos tributos que deixaram de ser recolhidos sobre as mercadorias extraviadas em razão do acidente, mas a responsabilidade solidária pelo recolhimento destes últimos, **do agente marítimo representante, no País, do transportador estrangeiro.***

*Não tendo praticado, participado, nem dado causa à conduta tipificada na norma capitulada na peça acusatória ("extravio ou falta de mercadoria"), não há como manter a **responsabilidade do agente marítimo pela infração e respectiva multa somente imputáveis ao transportador, pois como já assentou a Jurisprudência deste E. Conselho**".*

Para que não se configure **omissão**, **contradição** e **obscuridade** neste julgado, invoco subsidiariamente a regra do artigo regra do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015. *In verbis*:

*"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.*

*O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.*

*Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.*

***STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585)"***

Neste passo, importa ao deslinde da controvérsia quanto à responsabilidade solidária por infrações cometidas pela Contribuinte, as funções versadas no artigo 32 do Decreto Lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto Lei nº 2.472/1988, em seu parágrafo único, aliena "b", prescrevem o seguinte:

*Art. 32 – É responsável pelo imposto:*

*I – o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;*

*II – (...)*

*Parágrafo único – É responsável solidário:*

*a) (...);*

*b) o representante, no País, do transportador estrangeiro.*

*(grifos acrescidos)*

Por outro lado, o Código Tributário Nacional (CTN), por meio do artigo 124 determina os casos de aplicação da solidariedade passiva:

*124. São solidariamente obrigadas:*

*I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;*

*II - as pessoas expressamente designadas por lei.*

Neste sentido, vale trazer a lição de Andréa Medrado Darzé (2014, p. 34) que analisando o art. 124, I, esclarece:

---

*“Nas situações em que mais de um sujeito tenha interesse comum no fato descrito como hipótese de incidência tributária, poder-se-á atribuir-lhes, em caráter solidário, o dever de adimplir a obrigação tributária; É o que determina o art. 124, I, do Código Tributário Nacional.*

*Por conta da literalidade do seu texto, é praticamente pacífica, na doutrina e na jurisprudência, a idéia de que a lei instituidora do tributo estaria dispensada de repetir previsão neste sentido. O fundamento para imputação de solidariedade, nesses casos, é o próprio art. 124, I, do CTN, cujo comando dirige-se diretamente ao agente da administração pública competente para lançar o crédito tributário, lhe autorizando a indicar como sujeito passivo todas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal<sup>1</sup>.”*

Noutro giro, tem-se que à multa aplicada está expressamente prevista no art. 106, inciso II, alínea "d", do Decreto-Lei nº 37/66, que assim dispõe:

*"Art.106 - Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução:*

*(...) II - de 50% (cinquenta por cento):*

*(...)*

*d) pelo extravio ou falta de mercadoria, inclusive apurado em ato de vistoria aduaneira;*

*(...)"*

Diante de tudo que foi exposto, com fundamento nos artigos 121 e 124 do CTN c/c Decreto-Lei n. 37/66, art. 32, alterado pelo Decreto-lei n. 2.472/88, dou provimento ao Recurso da Fazenda Nacional.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Demes Brito

---

<sup>1</sup> (Orgs) QUEIROZ. Elbe, Mary. DIAS. Jureidini, Karem, FREIRE. Sampaio, Elias. “Grandes Questões em Discussão no CARF”. Ed. Foco Fiscal, 1º Ed., 2014, p.34.

## Voto Vencedor

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, Redator designado.

Em que pese a elogiável abordagem do assunto de lavra do i. Relator do processo, divirjo das conclusões que delas decorreram, pelas razões que a seguir passo a expor.

A considerar os fundamentos do voto condutor da decisão recorrida, estar-se-ia discutindo a responsabilidade tributária do agente marítimo pela infração por extravio de carga. À e-folha 191, após fazer uma digressão em torno dos institutos tributários relacionados à sujeição passiva, o então Relator do processo conclui que:

Nessa ordem de idéias verifica-se que a atribuição de *responsabilidade tributária* ao *transportador e agentes de carga* pelo extravio ou avaria de carga na importação está expressamente prevista no Decreto-lei nº 37/66 que, nos arts. 1º, §§ 2º, 23, § único, 32, incs. I e II e § único, inc. II, 41, inc. III, 60, inc. II e § único, estabelecem que:

(...)

Contudo, como já bem apontado no voto que restou vencido neste acórdão, as circunstâncias fáticas descritas no auto de infração não relatam uma ocorrência havida em transporte marítimo de cargas, mas em transporte aéreo. Observe-se como isso fica claro nos excertos abaixo, extraídos da descrição dos fatos do auto.

Em ato de conferência final de manifesto, efetuada nos termos do Decreto nº 4543/2002, em seus arts. 51 e 589 (Decreto-Lei nº 37/66, art. 39, § 1º), constatou esta fiscalização o **não armazenamento** da seguinte carga no armazém de importação desta alfândega:

1) 08 (oito) volumes, peso 2616,000 kg, sob o Termo de Entrada nº 04002948-4, de 26/07/2004, com o documento de carga aérea MAWB 307 1235 1010 HAWB 605580, no Voo N47888;

(...)

Posto isso, lavramos o presente auto de infração contra a empresa RCM — SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA, CNPJ nº 02.807.052/0001-08 (**representante no Brasil do transportador estrangeiro Centurion Air Cargo**), responsável tributária pelo extravio constatado conforme arts. 591 e 592, inciso VI do Regulamento Aduaneiro-Decreto 4.543/02, art. 21, inciso II do RIPI-Decreto 4.544/02, art. 6º, inciso II da Lei 10.865/04.

Assim, o que se apresenta para decidir, em verdade, é a responsabilidade do representante, no Brasil, do transportador estrangeiro, por infração cuja responsabilidade foi atribuída a esse transportador, especificamente, a responsabilidade pela multa aplicada, já que, em relação aos tributos devidos, a sujeição foi reconhecida e mantida pelo acórdão recorrido, não havendo recurso sobre o assunto.

Considerando alguns comentários presentes no voto vencido, cabe aqui uma breve consideração acerca da necessidade ou mesmo obrigação de que se debata e decida a respeito do assunto acima identificado.

Segundo se depreende da leitura do voto vencido, o atual Relator do processo entendeu que as razões para que o acórdão recorrido tenha decidido excluir a sujeição passiva do representante/agente não mereciam ser examinadas, já que a matéria não fora pré-questionada. Observe-se:

Quanto a tese da tipicidade cerrada do acórdão recorrido, rechaço e afastamento de minhas razões de decidir, pelo fundamento de que não houve prequestionamento da matéria, até porque o relator do acórdão recorrido decidiu nos termos de um transportador marítimo, ao passo que o caso concreto se trata de transporte aéreo. Vejamos trecho do aresto:

(...)

O uso divergir desse entendimento. A uma, porque a condição de que a matéria tenha sido pré-questionada, em regra, depende, na verdade, de que a matéria tenha sido "pré-decida". De fato, o que se comparam são decisões divergentes e não questionamentos divergentes. Salvo melhor juízo, se o acórdão, não embargado, externou determinado entendimento sobre a legislação tributária e outro aplica-a à luz de interpretação divergente, a menos que circunstâncias próprias do caso reclamem a anulação do *decisum*, estará configurado o dissenso, independentemente de como foi feito o questionamento que motivou tais decisões. A duas, porque, ainda que em instância especial, o recurso preserva, pelo menos em parte, seu efeito devolutivo. Ou seja, deve-se decidir sobre a procedência da exigência veiculada no auto de infração e não sobre os fundamentos da decisão recorrida.

Feitas essas considerações, passo ao mérito propriamente dito.

Conforme legislação de regência<sup>2</sup>, a responsabilidade tributária por mercadoria procedente do exterior é do transportador. A sujeição, inerente ao importador, é, nestas circunstâncias, afastada. O representante, no País, do transportador estrangeiro, por seu turno, qualifica-se como responsável solidário por eventual encargo tributário. O ponto

<sup>2</sup> Art. 104. É responsável pelo imposto:

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 32, inciso I, com a redação dada pelo Decreto-lei no 2.472, de 1988, art. 1o);

II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 32, inciso II, com a redação dada pelo Decreto-lei no 2.472, de 1988, art. 1o); ou

III - qualquer outra pessoa que a lei assim designar.

Art. 105. É responsável solidário:

I - o adquirente ou o cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 32, parágrafo único, inciso I, com a redação dada pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 77);

II - o representante, no País, do transportador estrangeiro (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 32, parágrafo único, inciso II, com a redação dada pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 77);

III - o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 32, parágrafo único, inciso III, com a redação dada pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 77);

IV - o expedidor, o operador de transporte multimodal ou qualquer subcontratado para a realização do transporte multimodal (Lei no 9.611, de 19 de fevereiro de 1998, art. 28); e

V - qualquer outra pessoa que a lei assim designar.

nevrálgico desta matéria é que a responsabilidade de que se fala alcança, conforme Lei, apenas o imposto, não as possíveis infrações identificadas pelo Fisco. Com efeito, nos termos do art. 104 do Regulamento Aduaneiro - RA (Decreto 4.543/02), o transportador e seu representante respondem (um como responsável, outro como solidário do responsável) pelo imposto e não pela infração, e a infração, como já se disse, é justamente a matéria remanescente da controvérsia originalmente instaurada.

Quanto a ela, embora a recorrente siga por uma linha de argumentação que remete ao art. 32 do DL 37/66 (104 do RA), sob o argumento de que a obrigação principal engloba o pagamento de tributo ou penalidade, nos termos do 121 do Código Tributário Nacional<sup>3</sup>, não vejo como desconsiderar os limites expressamente consignados na norma própria, que atribui responsabilidade ao transportador apenas pelo imposto e solidariedade de seu representante no país nos mesmos termos.

E, de fato, a responsabilidade por infrações está definida no art. 603 do Decreto 4.543/02 - RA, nos seguintes termos.

*Art. 603. Respondem pela infração (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 95):*

*I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;*

*II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;*

*III - o comandante ou o condutor de veículo, nos casos do inciso II, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignado a pessoa física ou jurídica estabelecida no ponto de destino;*

*IV - a pessoa física ou jurídica, em razão do despacho que promova, de qualquer mercadoria; e*

*V - conjunta ou isoladamente, o importador e o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por conta e ordem deste, por intermédio de pessoa jurídica importadora (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 95, inciso V, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 78).*

*Parágrafo único. A operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos de terceiro presume-se por conta e ordem deste, para fins de aplicação do disposto no inciso V (Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 29).*

<sup>3</sup> Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Nestas condições, a meu sentir, a manutenção da exigência neste controvertida depende da possibilidade de que a responsabilidade do representante do transportador estrangeiro seja enquadrada na hipótese do inciso I do art. 603 do RA/02, acima transcrito, nos seguintes termos: respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie.

Contudo, desde logo, sobressai um problema bastante óbvio para que a responsabilidade do representante seja enquadrada na primeira hipótese contemplada no inciso I do art. 603. Sem dúvida, o transportador "concorreu para a prática da infração", mas seu representante também concorreu? Por certo que não.

Restaria, assim, uma última possibilidade. O representante do transportador se beneficiou da infração? A resposta, a meu sentir, é: dificilmente. Trata-se de uma responsabilidade objetiva do transportador. Nem há como saber se o próprio transportador se beneficiou da infração. Apenas é responsável, porque estava de posse da mercadoria. Não tomou as precauções que deveria ter tomado e, por isso, concorreu para a prática da infração, mas beneficiar-se dela? Parece-me difícil fazer tal afirmação, ainda mais quando se fala no benefício que o representante teria obtido.

Com base nas razões acima, não vejo outra alternativa se não pela manutenção da decisão contraditada, ainda que sob outros fundamentos.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

*(assinado digitalmente)*  
Andrada Márcio Canuto Natal